

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD11/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** André Miguel Marques Fragoso

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 20 de Fevereiro de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido na pena de suspensão de 2 jogos, pela prática da infração disciplinar constante do n.º 1 do artigo 155.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP, foi determinada a instauração de processo de disciplinar ao Arguido André Miguel Marques Fragoso, por de acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo,

documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, ao minuto 07:35 da primeira parte, o Arguido André Fragoso (LIC 62492), jogador da equipa “AD OEIRAS B”, golpeou intencionalmente com o seu stick a cabeça o seu adversário, após o que lhe foi exibido o cartão vermelho.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita, através da qual, em suma, refere que após o seu adversário o ter agarrado numa perna, no movimento da jogada, acabou por acertar com o stick na cabeça do seu adversário, com a pá do stick, sem intenção de magoar o seu adversário, tendo após o final do jogo reconhecido a insensatez do seu ato, pedindo desculpas ao seu adversário.

O Arguido não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

Nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP os factos constantes do relatório da equipa de arbitragem presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for posta em causa.

Não tendo o arguido promovido qualquer diligência nesse sentido, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, dando-se como provados toda a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I. No dia 13 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 1364, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão Zona SUL – B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “AD OEIRAS B”, e “CD PAÇO DE ARCOS B”, no pavilhão AD OEIRAS, na localidade de Oeiras.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, ao minuto 07:35 da primeira parte, o Arguido André Fragoso (LIC 62492), jogador da equipa “AD OEIRAS B”, golpeou intencionalmente com o seu stick a cabeça o seu adversário, após o que lhe foi exibido o cartão vermelho.

III. Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo e da defesa apresentada pelo arguido.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Assim, e conforme referido, dos elementos carreados para os autos resulta amplamente demonstrada a factualidade de que o Arguido se acha acusado.

De resto, é o próprio Arguido a admitir a factualidade constante da acusação, pese embora não admita a intenção de magoar o seu adversário, o que impede a qualificação deste facto como confissão, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 253.º do RD da FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto é esperado por parte dos jogadores de ambas as equipas a adoção de comportamentos que traduzam respeito pelos seus adversários no desenvolvimento da sua actividade desportiva.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto resulta do relatório confidencial do árbitro a intencionalidade da atuação do Arguido.

Tal significa que, em termos de moldura sancionatória, o Arguido será sancionado disciplinarmente com suspensão, a graduar entre 1 e 5 jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea b), do n.ºs 1 e 4 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina FPP.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que a situação verificada, a qual representa uma visão distorcida do fenómeno desportivo, o que se revela intolerável e que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelo interveniente, promovendo a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores atletas.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido na pena de suspensão de 2 jogos, pela prática da infração disciplinar constante do n.º 1 do artigo 155.º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

  
Patrícia Pinto Monteiro

  
Teresa Klavins

  
Fernando Vieira

